

LEI Nº 1.919, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2020.

“Altera o piso salarial profissional no âmbito municipal para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias dos exercícios de 2020 e 2021, e dá outras providências.”

O PREFEITO DE PARACURU, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, em especial o disposto no art. 77 da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Paracuru aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera o Piso Salarial Profissional no âmbito municipal para os **Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias** para os exercícios de 2020 e 2021, com carga horária de 40h (quarenta horas), a que se refere a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, alterada pela Lei nº 13.708/2018, de 14 de agosto de 2018, atualizando-o da seguinte forma:

PISO	Piso 2019	Piso 2020	Piso 2021
Atualização	R\$ 1.250,00	R\$ 1.400,00	R\$ 1.550,00

Art. 2º O piso salarial profissional no âmbito municipal, em conformidade com o que está disposto no piso nacional fixado pela Lei Federal em questão, para os **Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias** será de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) mensais, no exercício de 2020 e R\$ 1.550,00 (um mil, quinhentos e cinquenta reais) mensais, no exercício de 2021; sendo a jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais.

§ 1º O piso salarial profissional no âmbito municipal, descrito no *caput*, é o valor no qual os Municípios, a União, os Estados e o Distrito Federal não poderão fixar a menor como vencimento inicial da Carreira de **Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias** para a jornada de 40h (quarenta horas) semanais, na forma determinada na Lei Federal em comento.

§ 2º O **Agente Comunitário de Saúde** tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e de promoção da saúde, a partir dos referenciais da Educação Popular em Saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS que normatizam a saúde preventiva e a atenção básica em saúde, com objetivo de ampliar o acesso da comunidade assistida às ações e aos serviços de informação, de saúde, de promoção social e de proteção da cidadania, sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal.

§ 3º O **Agente de Combate às Endemias** tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor de cada ente federado.

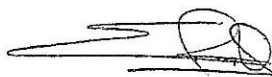
§ 4º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei Federal serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos **Agentes Comunitários de Saúde** e dos **Agentes de Combate às Endemias** alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 3º. As despesas decorrentes para a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas consignadas na lei orçamentária em vigor ou através de abertura de créditos adicionais suplementares na forma do art. 43 da Lei 4.320/64, bem assim autorizada pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU, EM 19
(DEZENOVE) DE FEVEREIRO DE 2020.**



ELIABE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA

PREFEITO MUNICIPAL